



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas

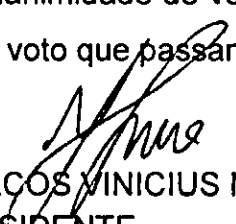
Processo nº : 13819.001937/2001-19
Recurso nº : 154027 – EX OFFÍCIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex. 1999
Recorrente : 2ªTURMA/DRJ – CAMPINAS/SP
Interessada : A. J. BARBOSA DE MESQUITA - ME
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007.
Acórdão nº : 107-08.904

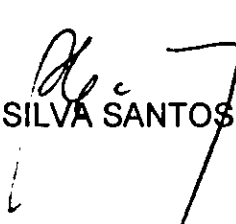
OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO ARBITRADO - EXCLUSÃO DO SIMPLES. Não havendo comprovação de que a contribuinte tenha sido excluída do SIMPLES com efeitos a partir do ano-calendário a que se refere o lançamento, incabível o arbitramento do lucro.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. Aplica-se às exigências decorrentes, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ªTURMA/DRJ – CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 Abr 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001937/2001-19
Acórdão nº : 107-08.904

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, os Conselheiros RENATA SUCUPIRA DUARTE e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'f' or 'l' shape with a horizontal stroke at the top and a vertical stroke extending downwards.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001937/2001-19
Acórdão nº : 107-08.904

Recurso nº : 154027
Recorrente : A. J. BARBOSA DE MESQUITA - ME

RELATÓRIO

Trata-se de lançamentos do IRPJ, Contribuição Social, COFINS e PIS do ano-calendário de 1998, em razão da infração de omissão de receitas caracterizada por depósito bancário não contabilizado, no valor de R\$ 6.250.310,73. O Lucro foi apurado pelo Regime de Tributação do Lucro Arbitrado.

No Termo de Verificação Fiscal, o autuante justificou o arbitramento dizendo que a empresa embora optante do Simples ultrapassou o limite definido pela legislação para tal opção e que não mantinha escrituração regular.

A ciência dos autos se deu em 31.08.2001 e a impugnação foi apresentada em 02.10.2001. Em apertada síntese, entre outros argumentos, alegou que deveriam ter sido compensados os recolhimentos efetuados na sistemática do Simples e que é incabível que depósitos identificados em extratos bancários sujeitem-se à tributação, sem a comprovação de que sejam receitas, lucros e outros acréscimos patrimoniais, pois alargar o campo de incidência de qualquer obrigação afronta o princípio da estreita legalidade.

A Turma Julgadora entendeu que o fato da empresa ser optante do Simples não impede que a falta de comprovação da origem dos recursos depositados na conta-corrente da impugnante, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, constitua óbice para aplicação da presunção legal de omissão de receitas, uma vez que se aplica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001937/2001-19
Acórdão nº : 107-08.904

à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receitas existentes na legislação dos tributos integrados no sistema, conforme dispõe o art. 18 da Lei nº 9.317/96.

Ressaltou que ultrapassar o limite de receita bruta para a opção e não manter escrituração regular, não permitira a exclusão do Sistema com efeito retroativo a 1998, e alcançar o depósito bancário não contabilizado. Nesse período foi ultrapassado o limite de R\$ 1.200.000,00, estabelecido pela Lei nº 9.372/98 e nessa situação prevêem o inciso IV do art. 15 da Lei nº 9.317/96, e inciso IV do art. 24 da IN SRF nº 355/2003, que a exclusão deve se dar a partir do ano-calendário subsequente àquele em que foi ultrapassado o limite estabelecido, que no caso, é 01.01.99 e não no próprio ano-calendário em que a impugnante auferiu receitas em valor superior ao estabelecido para as empresas de pequeno porte.

Destacou que a falta de escrituração regular também não permitiria a exclusão, de forma retroativa. Os art. 14 e 15 da Lei nº 9.317/96, ao tratar da recusa da optante do Simples de exibir livros que estava obrigada a manter e de fornecer informações sobre sua movimentação financeira, determina que tal comportamento enseja a exclusão da empresa a partir do mês da ocorrência dos fatos mencionados. Logo, a exclusão ocorreria à época da ação fiscal realizada em 2001 e não em 1998.

Portanto, no caso em questão, consignou que a tributação dos valores omitidos pela contribuinte deveria ter sido feita dentro da própria sistemática do Simples aplicando-se as alíquotas correspondentes, com o acréscimo, de 20% previsto no parágrafo terceiro do art. 23 da Lei nº 9.317/96.

Também destacou que a exclusão de ofício do Simples, de acordo com o parágrafo 3º do art. 15 da Lei nº 9.317/96, somente pode se dar mediante a emissão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001937/2001-19
Acórdão nº : 107-08.904

de Ato Declaratório da autoridade fiscal da SRF que jurisdicione o contribuinte, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

Concluiu que pelo fato do lançamento que é relativo ao ano-calendário de 1998, ter sido efetuado com base no Lucro Arbitrado, antes do devido procedimento de exclusão do Simples é incabível o arbitramento do lucro para a determinação do crédito tributário devido.

Registrou que a exclusão só ocorreu em 01.01.2002, de acordo com o extrato de fl. 86, e que o art. 16 da Lei nº 9.317/96, determina que a pessoa jurídica excluída do Simples, sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Ressaltou que nos autos, não foi encontrado o referido ato que resultou na exclusão da empresa do Regime especial, de que trata o extrato de fls. 86, e que pesquisas nos sistemas da SRF não revelaram a existência de outro processo em nome da contribuinte que pudesse se referir à exclusão da empresa do Simples (extratos de fls. 87/89).

Levou em conta que a falta do ato declaratório retira da contribuinte a oportunidade de defenderem-se plenamente, fatos relevantes, que por si só, já poderia causar o cancelamento do auto de infração, face à afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e que a fiscalização deveria ter respeitado a sistemática escolhida pela empresa, já que não constam nos autos motivos que justifiquem a exclusão da contribuinte já em 1998.

Concluiu que o lançamento do IRPJ é improcedente bem como os lançamentos da CSLL, PIS e COFINS, estes por serem reflexos da exigência principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001937/2001-19
Acórdão nº : 107-08.904

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Contra a contribuinte optante do Regime do Simples, foi lavrado auto de infração do IRPJ pelo Regime do Lucro Arbitrado, em razão da infração de omissão de receitas relativa à presunção legal de que trata o art. 42 da lei nº 9.430/96, porque a empresa não comprovou a origem de um depósito bancário no valor de R\$ 6.250.310,73 e não manteve a escrituração regular.

A Turma Julgadora decidiu pela improcedência do lançamento do IRPJ e das exigências reflexas porque, entre outras razões, não há prova nos autos de que a empresa tenha sido excluída do Simples com efeitos a partir de 01.01.98. Recorreu de ofício

Constato que não há nos autos comprovação de que a empresa foi excluída do SIMPLES com efeitos a partir do ano-calendário a que se refere o lançamento. Consta apenas consulta ao Sistema CNPJ onde está registrado que a empresa optou pelo Simples em 01.01.97 e que foi excluída desse regime em 01.01.2002, conforme doc. de fls. 86.



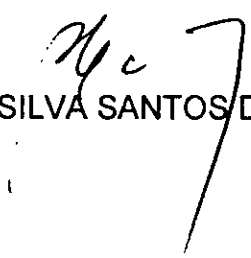
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13819.001937/2001-19
Acórdão nº : 107-08.904

Portanto, não havendo documentação que comprove a exclusão do Simples, com efeitos a partir de 01.01.98, o lançamento do IRPJ pelo Lucro Arbitrado, é improcedente, bem como, os das exigências decorrentes, em decorrência da relação de causa e efeito.

Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões – DF, em 28 de fevereiro de 2007.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA